

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.321 - AL (2019/0083086-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : R.V.S. COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : THIAGO VAZ DE MELLO - DF031266
RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL E OUTRO(S) - DF042621
WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL011549
ERICK CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO E OUTRO(S) -
AL012673
JÚLIA DE OLIVEIRA MENDES DE FRANÇA E OUTRO(S) -
AL014447
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CEDIDO POR TERCEIRO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 74, §12, inciso II, alínea "d", da Lei n. 9.430/1996).
2. No caso, o contribuinte, ao formular pedido de compensação, confessou os seus débitos, interrompendo o prazo de prescrição em favor da Fazenda, sendo que o referido prazo voltou a correr naquele momento.
3. Se o crédito que o particular buscava compensar teria sido cedido por terceiro e estava sendo discutido judicialmente, cabia à Fazenda não homologar a compensação e cobrar os valores a ela devidos dentro do lustro prescricional, em vez de aguardar o trânsito em julgado da ação judicial que corria em paralelo.
4. Não havendo determinação para que o processo administrativo de compensação, deflagrado pelo recorrente, fosse sobrestado, a pretensão da Fazenda Nacional de satisfazer seu crédito não estava suspensa, porque não dependia da solução que seria dada no Processo nº 99.0002021-9.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para restabelecer os efeitos da sentença de e-STJ fls. 380/387, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Prejudicado o pedido de retirada de pauta às fls. 1184/1186. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 25 de outubro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1805321 - AL (2019/0083086-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **R.V.S. COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO VAZ DE MELLO - DF031266**
 RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL E OUTRO(S) - DF042621
 WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL011549
 ERICK CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO E OUTRO(S) -
 AL012673
 JÚLIA DE OLIVEIRA MENDES DE FRANÇA E OUTRO(S) -
 AL014447
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CEDIDO POR TERCEIRO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 74, §12, inciso II, alínea "d", da Lei n. 9.430/1996).
2. No caso, o contribuinte, ao formular pedido de compensação, confessou os seus débitos, interrompendo o prazo de prescrição em favor da Fazenda, sendo que o referido prazo voltou a correr naquele momento.
3. Se o crédito que o particular buscava compensar teria sido cedido por terceiro e estava sendo discutido judicialmente, cabia à Fazenda não homologar a compensação e cobrar os valores a ela devidos dentro do lustro prescricional, em vez de aguardar o trânsito em julgado da ação judicial que corria em paralelo.
4. Não havendo determinação para que o processo administrativo de compensação, deflagrado pelo recorrente, fosse sobrestado, a pretensão da Fazenda Nacional de satisfazer seu crédito não estava suspensa, porque não dependia da solução que seria dada no Processo nº 99.0002021-9.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo particular/contribuinte contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fls. 475/476):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. DÉBITOS FISCAIS CONFESSADOS EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO ORIUNDO DE AÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. ALIENAÇÃO DE COISA LITIGIOSA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. NÃO APRECIACÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. REGULARIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 1022, II, e 489, §1º, IV e VI; 109, §§ 1º, 2º e 3º e 506, todos do CPC; 123, 127, I, 151, I a IV, sem as alterações da Lei n. 104/2001, 156, e 174 do CTN; 74 da Lei n. 9430/1996.

Afirma que o acórdão recorrido silenciou sobre os argumentos centrais apresentados nos embargos de declaração.

Defende, ainda, que apenas o contribuinte detentor do crédito poderia se valer dele para compensação.

Argumenta que um terceiro adquirente não poderia alegar compensação para abater débitos próprios, pelo que caberia ao Fisco efetuar a cobrança do tributo, sendo que, no caso de inércia, deve ser reconhecida a prescrição.

Fundamenta, também, que os efeitos da sentença proferida nos autos do Processo 99.0002021-9 não poderiam lhe alcançar, porque a sua participação naquele feito dependeria do consentimento da União.

Em contrarrazões, a Fazenda indica óbices ao conhecimento do recurso e, no mérito, reitera os fundamentos apresentados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.114/1.118).

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1.166/1.180).

VOTO

Em primeiro lugar, registro que não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso

dos autos.

O acórdão regional expressamente dispôs sobre o porquê de ter entendido que a discussão entabulada na ação 99.0002021-9 teria suspenso a pretensão da Fazenda de cobrar o tributo em desfavor da impetrante.

Compreendeu que enquanto se discutia a existência do crédito cedido à recorrente (debatido por terceiro naquele mencionado feito), a Fazenda não poderia concluir o processo administrativo de declaração de compensação. E, ainda, entendeu que os efeitos daquela ação judicial se estenderiam à parte autora, por força do art. 109, §3º, do CPC.

Quer dizer, a decisão recorrida enfrentou diretamente a controvérsia dos autos, pelo que queria a parte embargante, quando da oposição dos aclaratórios, tão somente rediscutir os fundamentos do acórdão no trecho em que lhe foi desfavorável, não se prestando aquele recurso a essa função.

Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1265177/SP, rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022; EDcl no AgInt no REsp 1896032/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no REsp 1823284/SP, rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2021, DJe 13/09/2021.

Aliás, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater um a um de todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso (AgInt no AREsp n. 2.002.905/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

Portanto, não verifico a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC.

No mérito propriamente dito, entendo que tem razão a recorrente.

Para melhor contextualizar a controvérsia dos autos, transcrevo

trecho da sentença que sintetiza o cenário fático:

1. Ab initio, destaco que o caso em apreço tem como ponto de partida a análise dos pedidos de compensação nos quais a impetrante reconheceu seus débitos fiscais e requereu que os mesmos fossem compensados com créditos de terceiro (cf. ID. 902965). Tais pedidos de compensação foram devidamente protocolados no sistema COMPROT do Ministério da Fazenda (cf. ID. 902966).
2. In casu, o crédito era originário de uma ação judicial (Processo nº 99.0002021-9), da qual eram partes o cedente do crédito, S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool, e a Fazenda Nacional (cf. ID. 902959), sendo incontestado, portanto, que a impetrante não foi parte na mencionada ação, motivo pelo qual entendo não assistir razão à impetrada quanto à alegação de que a impetrante optou tacitamente pela via judicial.
3. Nesse diapasão, esclareço, também, que não houve, na ação judicial envolvendo o cedente, qualquer decisão específica que causasse ingerência no processo de compensação protocolizado pelo impetrante, isto é, não houve uma decisão que determinasse o prosseguimento - ou não - desse processo, mas, sim, quanto à existência do próprio crédito, como não poderia deixar de ser, uma vez que os pedidos de compensação dizem respeito à atividade administrativa.

Para a Corte Regional, “considerando que no período entre a confissão dos débitos (15/10/2001 a 13/09/2002) e a decisão do Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado em 12/08/2015) o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, não ocorreu a prescrição do débito” (e-STJ fl. 475).

Dito isso, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos nas decisões da instância ordinária, entendo que a conclusão jurídica deveria ser diferente da que foi adotada no acórdão recorrido, de modo que inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp 1660621/MG, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no REsp 1858747/GO, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020).

A meu ver, a discussão sobre se os efeitos da decisão em definitivo do Processo nº 99.0002021-9 poderia ou não atingir o impetrante não era relevante para definição da ocorrência ou não da prescrição.

Se se entendesse que o trânsito em julgado ali produzido atingiria a esfera jurídica do terceiro (adquirente do crédito ali discutido), no máximo esse resultado afetaria a própria possibilidade de compensação solicitada na via administrativa, mas não o transcurso da prescrição.

É que, segundo fundamentaram os juízos anteriores, não houve, em momento algum, a determinação para que o processo administrativo de compensação,

deflagrado pelo ora recorrente, fosse sobrestado. Quer dizer, a pretensão da Fazenda Nacional de satisfazer seu crédito não estava suspensa, porque não dependia da solução que seria dada no Processo nº 99.0002021-9.

Na realidade, se havia discussão judicial sobre a existência do crédito (cedido por terceiro) – crédito este que pretendia o ora impetrante se valer para a compensação, caberia ao fisco rejeitar de imediato o pedido do contribuinte e, em sequência, cobrar deste o valor devido.

Conforme bem ressaltado pelo juiz sentenciante:

[...] a impetrada nunca esteve impedida de dar prosseguimento aos feitos administrativos de compensação, podendo não homologar os pedidos, uma vez que os créditos nele presentes eram originados de sentença não transitada em julgado, o que, por força de lei, reveste os pedidos de compensação da qualidade de "não-declarados", conforme o art. 74, § 2º, inciso II, alínea "d" da Lei nº 9.430/96.

Em suma: o contribuinte, ao formular pedido de compensação, confessou os seus débitos, interrompendo o prazo de prescrição em favor da Fazenda, sendo que o referido prazo voltou a correr naquele momento. Assim, se o crédito que o particular buscava compensar teria sido cedido por terceiro e estava sendo discutido judicialmente, cabia à Fazenda não homologar a compensação (art. 74, §12, inciso II, alínea "d", da Lei n. 9.430/1996) e cobrar os valores a ela devidos dentro do lustrum prescricional.

No caso, todavia, preferiu o fisco aguardar o resultado do processo que discutia o crédito cedido, sem que houvesse nenhuma determinação nesse sentido, assumindo o ônus da sua inércia, que acabou ensejando a prescrição da pretensão de satisfazer o crédito fazendário.

Ao não reconhecer a prescrição, o acórdão recorrido vulnerou o disposto no art. 174 do CTN, implicitamente prequestionado na origem.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer os efeitos da sentença de e-STJ fls. 380/387.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0083086-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.805.321 / AL

Números Origem: 08006356620164058000 8006356620164058000

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R.V.S. COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : THIAGO VAZ DE MELLO - DF031266
RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL E OUTRO(S) - DF042621
WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL011549
ERICK CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO E OUTRO(S) - AL012673
JÚLIA DE OLIVEIRA MENDES DE FRANÇA E OUTRO(S) - AL014447
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. WOLFRAN CERQUEIRA MENDES, pela parte RECORRENTE: R.V.S. COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para restabelecer os efeitos da sentença de e-STJ fls. 380/387, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Prejudicado o pedido de retirada de pauta às fls. 1184/1186.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251615517405415<524@ 2019/0083086-9 - REsp 1805321